



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1027596-98.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação de sentença arbitral (Art. 33, Lei nº 9.307/96)**
 Requerente: **J&f Investimentos S/a.**
 Requerido: **Ca Investment (Brazil) S.a e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Mota Maciel**

Vistos.

1- Últimas decisões às fls. 16.154/16.168 (termo de audiência de saneamento do feito em cooperação com as partes) e 19.565.

2- Em breve síntese e para o que interessa propriamente à prolação de decisão acerca da tutela de urgência:

J&F INVESTIMENTOS S/A propôs ação declaratória de nulidade de sentença arbitral contra CA INVESTMENT (BRASIL) S/A e ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, distribuída em 19 de março de 2021.

Em 20 de março de 2021 foi prolatada decisão (fls. 2.824/.2829), nos seguintes termos:

Posto isso, em caráter provisório, no caso, até a manifestação prévia das requeridas e a consequente decisão por este juízo acerca do pedido de tutela de urgência, conforme fundamentação acima, suspendo os atos voltados à transferência do controle acionário da Eldorado, abrangendo, entre outros, o pagamento antecipado de dívidas da Eldorado perante o BNDES, o Banco do Brasil e o Banco De Lage Landen, no valor total de cerca R\$ 1,5 bilhão, o pagamento do preço e a transferência da propriedade das ações de emissão da Eldorado, até a manifestação prévia das requeridas sobre o pedido de tutela de urgência e a prolação de decisão por este juízo sobre o tema.

Por consequência, considerando as peculiaridades do caso e, especialmente, o pedido formulado pela requerida CA à fl. 2805, defiro às requeridas a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tj.sp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

oportunidade de se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento desta decisão-ofício.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser instruído e encaminhado diretamente pela parte autora à parte requerida, comprovando-se nos autos.

Com a vinda da manifestação pelas requeridas, em 5 de abril de 2021, foi prolatada decisão (fls. 5.297/5.332), com o seguinte conteúdo dispositivo:

*Posto isso, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** apenas para o fim de escalonar no tempo a operação denominada "Segunda Compra" no SPA celebrado, nos termos da sentença prolatada pelo juízo arbitral, mantida a ordenação dos atos prevista no cronograma das fls. 493/506, porém a contar da prolação de decisão de saneamento em cooperação, que poderá ocorrer, desde que com a colaboração das partes, em no máximo 30 dias da presente decisão, salvo fato ou conduta que possa ser imputada a alguma das partes, e que seria objeto de consideração por este juízo oportunamente, para fins de reapreciação da tutela de urgência aqui deferida parcialmente.*

Assim, o escalonamento da operação começaria pela liberação de garantias dos vendedores, salvo apresentação de fatos que alterem o cenário retro apresentado e justifiquem seja novamente postergado o cumprimento da sentença arbitral objeto desta anulatória. A consequente operação de transferência das ações, por sua vez, também será objeto da decisão saneadora, ocasião em que as partes também terão a oportunidade de fixar os pontos controvertidos em cooperação com o juízo, bem como apresentar seus requerimentos de produção de provas, momento processual que permitirá a este juízo formular nova análise de probabilidade e de perigo de dano às partes, em cognição mais aprofundada, ainda que não exauriente, tudo a conformar a pretendida análise de risco, a partir da consideração de incentivos e desincentivos à conduta processual das partes.

Na mesma oportunidade, se for o caso de manutenção da suspensão da operação, em caráter subsidiário, decidirei acerca da determinação de medidas voltadas a garantir eventuais prejuízos à CA, em caso de improcedência do pedido de anulação da sentença arbitral, em especial quanto aos lucros auferidos pela J&F em relação a sua participação acionária durante o trâmite desta ação ou eventual estimativa de alteração do preço, que de acordo com a sentença, seria definido no momento do efetivo fechamento, ou mesmo eventual transferência parcial das ações e alteração do controle, medidas de natureza acautelatória que podem ser deferidas de ofício pelo juízo, observadas as considerações acima expostas quanto ao perigo de dano inverso, destacando-se que no caso da J&F, o depósito em garantia do valor de aproximadamente 7 bilhões de reais pela CA parece excluir, neste específico aspecto, seu perigo de dano financeiro.

Por fim, considerando os fatos tratados nesta ação e sua repercussão, entendo necessário noticiar à Câmara de Comércio Internacional CCI o conteúdo desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisão e, como medida voltada à cooperação entre os juízos arbitral e estatal, solicitar, caso julgue pertinente, a apresentação de informações que entenda relevantes à instrução da presente lide, inclusive por meio do Tribunal Arbitral relacionado ao caso.

A presente decisão servirá de ofício, que deve ser encaminhado pela serventia à Câmara de Comércio Internacional CCI, por e-mail, com urgência.

Contra a decisão retro houve interposição de agravo de instrumento (AI n. 2083272-23.2021.8.26.0000), no qual não foi concedida antecipação da tutela recursal (fls. 15.676/15.678).

Com a apresentação das contestações e réplica pelas partes, foi designada audiência de saneamento do feito em cooperação com as partes para o dia 17 de junho de 2021, conforme fls. 15.682/15.693 e, na mesma decisão, prolatada em 7 de junho de 2021, a fim de melhor ordenar a audiência a ser realizada, apresentadas, em forma de itens, as questões que seriam decididas e discutidas durante a audiência, com menção aos pontos sobre os quais as partes deveriam apresentar prévias manifestações, caso já não o tivessem feito, a serem protocoladas até o dia 14.6.2021, entre os quais, constou expressamente do item 3.3:

3.3. Para a prolação de decisão acerca da tutela de urgência requerida, para além dos pontos já apresentados, em relação à probabilidade do direito da autora, e sobre os quais é desnecessária nova manifestação, porque já o fizeram em suas contestações e réplica, as partes deverão apresentar manifestação prévia à audiência, especificamente acerca do perigo de dano e da reversibilidade da medida de urgência, a partir de três cenários: a) prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição no prazo de 120 dias a contar da audiência de saneamento em cooperação; b) prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição no prazo de 180 dias a contar da audiência de saneamento em cooperação; c) prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição no prazo de 365 dias a contar da audiência de saneamento em cooperação, observados os seguintes pontos:

3.3.1. extensão da reversibilidade ou irreversibilidade da transferência do controle acionário da Eldorado, nos termos da sentença arbitral questionada, antes da prolação de sentença definitiva neste feito;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3.3.2. *consequências societárias decorrentes, por hipótese, da substituição pela CA de toda a alta administração da Eldorado a partir da transferência do seu controle acionário, nos termos da sentença arbitral questionada, o que deve levar em conta a estrutura societária atualmente vigente, e a existência de Órgão de Coordenação proposto pelo Tribunal Arbitral, nos termos da Comunicação A-14 (3566/3593);*

3.3.3. *potencial repercussão no mercado acerca da transferência do controle acionário da Eldorado, nos termos da sentença arbitral questionada, antes da prolação de sentença definitiva neste feito;*

3.3.4. *efetivo perigo de dano envolvendo notícias de que a "a CA integra grupo internacional envolvido no maior calote da Ásia dos últimos anos, superior a US\$ 10 bilhões e de que seria um grupo sem experiência no Brasil e que acumula problemas ambientais nos países em que atua", conforme constou da petição inicial, a justificar seja impedida a transferência do controle acionário da Eldorado, nos termos da sentença arbitral questionada, antes da prolação de sentença definitiva neste feito;*

3.3.5. *efetivo perigo de dano envolvendo a liberação das garantias prestadas pela J&F e seus acionistas pessoas físicas, nos termos definidos na sentença arbitral, seja por meio do pagamento antecipado de dívidas ou por qualquer outro;*

3.3.6. *potencial repercussão das investigações policiais envolvendo a CA Investment, a gerar a clientes e fornecedores decisões voltadas ao rompimento ou diminuição de negócios que mantêm com a Eldorado, em especial diante da existência de Share Purchase Agreement SPA, celebrado em 2.9.2017, relativo à aquisição pela CA da totalidade das ações da Eldorado, de titularidade, em parte, da J&F, seguido de aditivo em 11.12.2017, por meio do qual a Eldorado aderiu como parte interveniente-anuente aos termos e condições do SPA, seguido de disputa arbitral envolvendo a transferência acionária desde o ano de 2018, a justificar seja impedida a transferência do controle acionário da Eldorado, nos termos da sentença arbitral questionada, antes da prolação de sentença definitiva neste feito;*

3.3.7. *potencial repercussão do aporte de recursos pela CA Investment na Eldorado para realizar o pagamento antecipado de dívidas com determinados credores, no montante total de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão, em especial a irreversibilidade de tais medidas, a ponto de impedir a transferência do controle acionário da Eldorado, nos termos da sentença arbitral questionada, antes da prolação de sentença definitiva neste feito. Ainda, a situação de tais dívidas em cenários envolvendo o decurso de 120, 180 e 365 dias a partir da prolação da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisão saneadora, com destaque para o alegado em réplica à contestação pela parte autora, no sentido de que “se a CA pudesse efetuar os pagamentos que pretende, a Eldorado teria o perfil de seu endividamento financeiro completamente alterado. No lugar de 3 instituições financeiras tradicionais (BNDES, Banco do Brasil e De Lage Landen), titulares de créditos de ordem de R\$ 1,5 bilhão, a maior credora da Eldorado passaria a ser a CA, sem que houvesse sequer contrato negociado entre as partes para disciplinar essa relação jurídica”;

3.3.8. possibilidade de manutenção da qualidade de acionista da Eldorado pela J&F, em percentual intermediário de transferência de ações, durante o curso desta demanda, a permitir a manutenção da fiscalização da gestão da Companhia, ainda que com a transferência do controle acionário da Eldorado, nos termos da sentença arbitral questionada, antes da prolação de sentença definitiva neste feito, em especial a repercussão econômica de uma medida desta natureza, observado o bloco de controle e o contexto no qual as litigantes são titulares de 49,41% e 50,59% do capital da Companhia;

3.3.9. possibilidade de modulação dos efeitos da transferência das ações da Eldorado antes da prolação de sentença definitiva neste feito, sobretudo quanto ao controle acionário, com a manutenção do poder de fiscalização da gestão da Companhia pela J&F ou pela CA Investment, conforme o caso, observada a manutenção do Órgão de Coordenação constituído pelo Tribunal Arbitral, nos termos da Comunicação A-14 (3566/3593);

3.3.10. repercussão financeira na demora do provimento final, observando-se a alegação constante na réplica pela parte autora, no sentido de que “o preço do controle da Eldorado foi fixado com base em fatores contemporâneos ao Contrato, assinado em 2017, e em reais, embora a Eldorado venda commodity internacional (celulose), com preço fixado em dólar norteamericano. Logo, a J&F não se beneficiaria da valorização da Eldorado, mas correria risco de desvalorização cambial” e de que “hoje, o decurso do tempo é diretamente proporcional ao descasamento entre o preço fixado no Contrato e o valor econômico da Companhia, em detrimento da J&F”.

3.3.11. repercussão da demora do provimento final no exercício do controle acionário da Eldorado pela J&F, por força das restrições decorrentes das limitações das regras de governança hoje impostas;

3.3.12. repercussão financeira da demora do provimento final à CA Investment, assim como na fiscalização da gestão da Companhia, observada a existência de Órgão de Coordenação proposto pelo Tribunal Arbitral, nos termos da Comunicação A-14 (3566/3593);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3.3.13. outras questões relacionadas ao perigo de dano e à reversibilidade da medida de urgência, a partir dos três cenários retro apresentados (prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição em 120, 180 e 365 dias a contar da audiência de saneamento em cooperação).

Esclareço às partes que os pontos acima estabelecidos poderão, tal como o esboço dos pontos controvertidos, as provas a serem produzidas, a estimativa de tempo para produção das respectivas provas, e a distribuição do ônus probatório respectivo, serem previamente alinhados entre as partes, na busca de eventual solução intermediária acerca da tutela de urgência, que vigorará até o provimento final desta demanda, ainda que, obviamente, caso mantido o impasse, será prolatada decisão sobre a tutela de urgência pelo juízo em audiência.

Naquela mesma decisão foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela requerida CA INVESTMENT, nos seguintes termos:

Assim, acolho os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 5297/5332 para esclarecer a omissão apontada e determinar permanença suspensa a prática de todos os atos necessários ao pré-pagamento das dívidas da Eldorado, assim como a liberação das garantias, até a prolação da decisão saneadora no próximo dia 17 de junho, em audiência designada para tal finalidade.

Nos termos da decisão de fls. 15.682/15.693, veio a manifestação pela requerida CA às fls. 15.710/15.754; pela ELDORADO às fls. 15.755/15.766; e pela J&F às fls. 15.788/15.812.

Em 15 de junho de 2021, a J&F apresentou a petição e os documentos de fls. 15.861/15.871 e 15.872/16.106); e a ELDORADO a petição e os documentos de fls. 16.107/16.115 e 16.116/16.138.

Realizada audiência de saneamento do feito em cooperação com as partes, ocasião em que decididas as preliminares processuais, fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de provas e organizada a fase instrutória (fls. 16.154/16.168).

Ainda, nos termos do decidido naquela audiência, diante dos fatos noticiados às fls. 15.861/15.871, prejudiciais à prolação da decisão acerca da tutela de urgência naquela ocasião, na medida em que necessária a manifestação da CA acerca de tais fatos e a consequente manifestação da J&F e da Eldorado, posterguei a prolação de decisão sobre a tutela de urgência para até o dia 12.7.2021, portanto, depois da manifestação das partes sobre os fatos retro mencionados, observado calendário processual estabelecido entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

partes.

Manifestação pelas partes, conforme fls. 16.169/16.192 e documentos de fls. 16.193/19.564 (CA INVESTMET); fls. 19.567/19.584 e documentos de fls. 19.585/20.033 e 20.327/20.619 (J&F); e fls. 20.034/20.062 e documentos de fls. 20.063/20.326 e 20.620/20.896 (ELDORADO).

DECIDO.

Embora inicialmente previsto que este juízo tornaria a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora quando do saneamento do feito, diante dos fatos apontados no relatório acima, houve a necessidade de postergar tal decisão até a vinda de esclarecimentos adicionais pelas partes, razão pela qual o faço somente nesta data.

Os fatos que fundamentam o pedido de nulidade da sentença arbitral parcial, basicamente, estão abarcados pelas disposições constante dos incisos II (emanou de quem não podia ser árbitro); IV (for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem); e VIII (forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem) do artigo 32 da Lei n. 9.307/96.

Como afirmei na decisão de fls. 5.297/5.332, desde as primeiras manifestações das partes, a valoração jurídica dos fatos indicados na petição inicial parecia um dos pontos controvertidos centrais, exatamente para o fim de se extrair suas consequências no destino do procedimento arbitral aqui tratado.

Superada a fase postulatória e fixados os pontos controvertidos em cooperação com as partes, é possível acrescentar que a controvérsia aqui estabelecida envolve, também, matéria de fato, como a própria ocorrência da alegada espionagem cibernética envolvendo informações trocadas entre advogados e partes do procedimento arbitral e sua autoria, o que inclui a participação da requerida CA Investment no ocorrido.

Ainda, a alegada existência de vínculo do árbitro Anderson Schreiber com advogados e testemunha da CA Investment, da mesma forma, constitui fato controvertido, assim como aspectos relacionados às circunstâncias por meio das quais a sentença arbitral teria sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem prevista no SPA, caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tj.sp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhecido tenha condenado a J&F e a Eldorado a praticarem atos voltados à celebração de novas relações jurídicas, por meio de arranjos contratuais anteriormente não negociados, em relação aos quais sua vontade não teria sido previamente manifestada.

De qualquer modo, permanece incontroverso que J&F INVESTIMENTOS S/A e CA INVESTMENT (BRASIL) S/A celebraram, em 2.9.2017, *Share Purchase Agreement – SPA*, relativo à aquisição pela CA da totalidade das ações da Eldorado, de titularidade, em parte, da J&F, seguido de aditivo em 11.12.2017, por meio do qual a Eldorado aderiu como parte interveniente-anuente aos termos e condições do SPA; e de novo aditivo em 12.12.2017, com alterações na estrutura para implementação de etapa da venda das ações da Eldorado.

Referido contrato e aditivos continham convenção de arbitragem, ou seja, as disputas seriam decididas por meio da arbitragem.

A Lei aplicável ao referido procedimento arbitral seria a brasileira, assim como submeter-se-iam ao Regulamento da Câmara de Comércio Internacional – CCI.

O SPA previa a aquisição pela CA de 100% das ações da Eldorado, de titularidade da J&F e demais acionistas da Eldorado, a partir da previsão de três operações sucessivas e independentes, assim denominadas: “Compra Inicial”; “Primeira Compra”; e “Segunda Compra”.

A Compra Inicial e a Primeira Compra ocorreram em setembro e dezembro de 2017, respectivamente, por meio das quais a CA, mediante pagamento de aproximadamente 3,8 bilhões de reais adquiriu participação de 49,41% do capital social da Eldorado, enquanto a J&F tornou-se a outra única acionista, titular de 50,59% do capital, contexto que persiste até o presente momento.

A disputa instaurada na arbitragem está relacionada à operação denominada “Segunda Compra”, por meio da qual a CA poderia adquirir, no prazo de 12 meses a contar da assinatura do SPA, o restante da participação acionária detida pela J&F, tornando-se, assim, a única acionista da Eldorado. Também constava desta última operação a previsão de realização de determinadas condições precedentes, com destaque para a liberação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

garantias prestadas pela J&F e por membros da “Família Batista” para garantir parte da dívida da Eldorado.

A “liberação das garantias dos vendedores” não ocorreu e na arbitragem as partes discutiram em primeira fase quem seria responsável pela não verificação da referida condição precedente.

Em breve síntese, naquele procedimento arbitral, como já mencionei na decisão de fls. 5.297/5.332, a CA alegou que as partes assumiram a obrigação conjunta de atuarem de forma diligente para celebrar os instrumentos necessários para obter a “liberação das garantias dos vendedores” e que as requeridas J&F e ELDORADO tinham o dever específico de cooperar com a CA para atingir esse objetivo, porém teriam obstruído intencionalmente a liberação das garantias dos vendedores para impedir, de forma maliciosa, a “Segunda Compra”.

J&F e ELDORADO, por sua vez, sustentaram que a “liberação das garantias dos vendedores” era uma obrigação exclusiva da CA, mesmo que contasse com a cooperação das requeridas naquele procedimento, e que a CA não tinha recursos financeiros suficientes para cumprir com esta obrigação, além de ter proposto várias estruturas de fechamento que não estavam contratualmente previstas e que, portanto, não foram, legitimamente, aceitas pela J&F e pela ELDORADO.

Em junho de 2018 as partes teriam chegado a um impasse, o que levou a J&F a notificar a CA em 4.9.2018 da rescisão do SPA.

O requerimento de arbitragem foi apresentado pela CA INVESTMENT em 5.9.2018, com a designação de Anderson Schreiber como coárbitro.

Em 23.10.2018 os coárbitros apresentaram declarações de imparcialidade e independência, com as respectivas revelações. Em 1.11.2018 certificou-se que nenhuma das partes havia objetado à nomeação dos coárbitros.

Em 27.10.2020 Tribunal Arbitral declarou encerrada a instrução no que tange às questões a serem decididas na primeira fase da arbitragem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 3.2.2021 foi prolatada sentença arbitral parcial de mérito.

As partes controvertem, quanto à primeira parte dos pontos controvertidos, basicamente, sobre a observância do devido processo legal, em razão da notícia de violação de correspondências eletrônicas mantidas por advogados e partes relacionados à J&F e à ELDORADO envolvidas na arbitragem; a autoria de tal ilícito, assim como a conduta do Tribunal Arbitral e das partes envolvidas ao tomar conhecimento dos fatos, contexto do qual desbordam os demais pontos controvertidos da denominada “Parte 1”, como fixados em audiência de saneamento, cujo termo consta de fls. 16.154/16.168, e que incluem a relevância ou não do uso de tais informações obtidas de forma ilícita e da própria ciência pelos advogados da CA acerca de tais fatos.

Em um juízo de cognição sumária dos fatos, extraído que em setembro de 2019, aproximadamente seis meses depois de constituído o Tribunal Arbitral, o advogado, Dr. Eduardo Damião Gonçalves, do escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, representante da CA, informou aquele Tribunal que havia recebido em sua mesa de trabalho, de remetente desconhecido, um envelope contendo e-mail trocado entre o Vice-Presidente Jurídico da J&F e um dos advogados do escritório Freshfields Bruckhaus Deringer LLP, que representava a J&F, contendo orientação estratégica a respeito da arbitragem (fls. 780/783).

Os fatos levados ao Tribunal Arbitral e aos advogados da autora J&F são confirmados, no sentido de que o e-mail seria autêntico e que tomariam providências para apurar o ocorrido (fls. 780/783).

Destaco, nesse sentido, o conteúdo da correspondência enviada pelos advogados da autora, em 9.9.2019:

Diante do exposto, gostaríamos de primeiramente agradecer o comportamento adotado por Dr. Eduardo Damião ao nos relatar o ocorrido e nos remeter mensagem sigilosa trocada com nosso cliente, declarando não ter tomado conhecimento de seu conteúdo.

Não obstante, os fatos narrados são de extrema gravidade e representam séria ameaça à representação da J&F nesta arbitragem pois atacam de forma central o que há de mais sensível na relação entre cliente e advogado: o sigilo profissional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A mensagem entre o nosso colega Ricardo Gardini e o cliente contém aconselhamento jurídico de extrema relevância para este caso. Em particular, a troca de e-mails ilustra detalhes sobre a estratégia de defesa formulada pelo nosso escritório em conjunto com os demais patronos da J&F nesta arbitragem. Por esse motivo, a mensagem foi devidamente classificada, em seu objeto, como “Privileged & Confidential”, ou seja, seu conteúdo está protegido pelo segredo profissional do advogado e jamais deveria ter sido objeto de divulgação, sobretudo à contraparte.

Em virtude dos fatos acima relatados e cientes de que outros documentos provenientes da mesma fonte desconhecida poderão, infelizmente, ser entregues à contraparte ou a seus representantes, solicitamos respeitosamente que os patronos da CA comprometam-se a continuar adotando as medidas necessárias a fim de evitar que eles ou qualquer terceiro, incluindo a própria CA, possam obter, por meio de vazamento, acesso ao conteúdo de quaisquer comunicações entre a J&F e seus advogados.

Também gostaríamos de informar que o cliente iniciará as medidas necessárias para apurar o ocorrido e avaliará a tomada de medidas legais que se mostrem adequadas. Manteremos o Tribunal informado a esse respeito.

Como já afirmei às fls. 5.297/5.332, ainda que a autora afirme que não tinha, naquele momento, qualquer informação ou evidência relacionadas à origem ou à autoria do incidente, muito menos elementos para avaliar a extensão e a gravidade da situação, a troca de comunicação acima foi noticiada ao Tribunal Arbitral, o qual emitiu a Comunicação A-24, em 11.9.2019, juntada às fls. 785/788, na qual expressamente constou:

Por outro lado, o Tribunal Arbitral tomou nota do conteúdo do correio eletrônico enviado pelo Dr. Eduardo Damião Gonçalves em 9 de setembro de 2019, pelo qual informa que recebeu uma carta anônima transmitindo informação sigilosa trocada entre o Dr. Francisco de Assis, advogado e Vice-Presidente Jurídico da J&F, e os patronos da J&F. O Tribunal constata que a questão foi resolvida de forma diligente e satisfatória para as Partes.

Neste juízo sumário, reitero não ter condições de reconhecer tenha o Tribunal Arbitral deixado de adotar outras providências, na medida em que as próprias partes reconheceram a gravidade dos fatos à época e, em especial a J&F, declarou-se “ciente de que outros documentos provenientes da mesma fonte desconhecida poderão, infelizmente, ser entregues à contraparte ou a seus representantes”, “solicita respeitosamente que os patronos da CA comprometam-se a continuar adotando as medidas necessárias a fim de evitar que eles ou qualquer terceiro, incluindo a própria CA, possam obter, por meio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vazamento, acesso ao conteúdo de quaisquer comunicações entre a J&F e seus advogados” e informa que “o cliente iniciará as medidas necessárias para apurar o ocorrido e avaliará a tomada de medidas legais que se mostrem adequadas” e que “manterá o Tribunal informado a esse respeito”.

Ademais, ao que parece, até a prolação da Ordem Processual n. 4, emitida em 20.4.2020, as partes expressamente declararam perante o Tribunal Arbitral a ausência de quaisquer “objeções quanto à condução do procedimento” – fl. 3320, razão pela qual continuo a entender que nesta fase preliminar não se possa afirmar com toda a convicção constante do relato trazido na petição inicial trate-se de procedimento arbitral conduzido em afronta ao devido processo legal ou perante tribunal que não guardasse as características da independência e da imparcialidade.

Ao menos neste juízo sumário dos fatos, não ficou clara a postura da J&F acerca da efetiva contestação ao ocorrido ou à formulação de requerimento específico que justificasse providências adicionais pelo juízo arbitral naquele momento.

De acordo com o relatado na petição inicial, “em paralelo ao cumprimento de suas obrigações na arbitragem, a J&F iniciou uma investigação interna para verificar a existência de interceptação ilegal de suas comunicações eletrônicas. Apenas em maio de 2020, no entanto, já ao final da arbitragem, após ultrapassada toda a fase de discussão de mérito, inclusive, com a realização de audiência de instrução, a J&F teve a confirmação de que foi vítima de interceptação ilegal de suas mensagens eletrônicas”, por meio das declarações juntadas às fls. 789/794 e 795/797.

A interpretação desse fato ou sua valoração por este juízo, por certo, será objeto de cognição exauriente subsequente, como já afirmei anteriormente, porém aponta, ao que parece, para a opção da J&F em assumir o risco dos fatos e buscar perante a autoridade policial, ao que consta sem noticiar ao juízo arbitral ou à parte contrária, investigação sobre o ocorrido, o que teve início em maio de 2020, depois de constatar, por meio de investigação interna, que foi vítima de interceptação ilegal de suas mensagens.

Esta questão mostra-se controvertida, como ficou demonstrado na audiência em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que fixados os pontos controvertidos, ao passo que a dilação probatória, neste sentido, envolverá a produção de prova técnica simplificada, conforme item 4, “parte 1”, da decisão saneadora (fls. 16.154/16.168), exatamente por força das alegações trazidas pela CA.

Na sequência, a autora afirma que, desta vez em 14.8.2020, “*ao ter acesso às provas coligidas na investigação criminal até aquele momento, a J&F informou o tribunal arbitral. Esclareceu, então, que ficava à disposição para prestar esclarecimentos adicionais e que manteria o tribunal informado do desenvolvimento da investigação*” (fls. 798/801). O tribunal, contudo, “*não teria confirmado o recebimento da comunicação da J&F e jamais respondeu*”.

Ocorre que, em um juízo sumário dos fatos, não posso afirmar que na referida manifestação da J&F postulou-se providências do Tribunal Arbitral. Aliás, em uma primeira análise, a J&F parece indicar que está acompanhando investigações e que, portanto, não teria sequer como formular qualquer pedido naquele momento, do que continuo a extrair, ao menos por ora, também não se pudesse esperar conduta diferente por parte do Tribunal Arbitral.

A propósito, consta da parte final da manifestação:

Nesse contexto, a J&F não poderia deixar de informar o Tribunal sobre o ataque que sofreu e sobre as investigações em curso pelas autoridades competentes, ainda que nem todas as suas consequências sejam conhecidas e que, por dever legal, a J&F não possa apresentar neste momento a totalidade das informações de que dispõe.

A J&F informa ao Tribunal que permanece à disposição para prestar novos esclarecimentos, comprometendo-se a mantê-lo informado a respeito do tema.

A única sinalização que consigo verificar, neste momento, é a menção constante do último parágrafo da referida manifestação, no sentido de que, “*12. Por fim, tendo em vista tratar-se de fato grave ainda em apuração, a J&F reserva todos seus direitos a ele relacionados, em todas as esferas*”. Ainda assim, não me parece fosse suficiente a exigir providências pelo Tribunal Arbitral.

Em 28.8.2020 a J&F apresenta manifestação em que, de fato, detalha de forma mais contundente os fatos relacionados à violação de correspondências eletrônicas, porém



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

finaliza sua peça, nos seguintes termos:

30. A J&F tem plena confiança, porém, de que a estratégia da CA não prevalecerá. Tem convicção de que a sentença arbitral, que se aguarda para breve, reconhecerá a integral procedência de seus pedidos. Por isso, não lhe interessa a anulação da arbitragem, como jocosamente afirma a CA.

31. Pelo contrário, a J&F confia na força do seu direito e na acurada análise do caso que será empreendida pelos Srs. Árbitros. A J&F confia nos Fatos, nas Provas, no Contrato e na Lei, que conduzem à procedência de seus pedidos. A J&F confia que a Justiça será feita, imputando-se à CA, em todos os foros, a punição que o seu comportamento torpe requer.

32. Para finalizar, a J&F reitera que não trouxe ao conhecimento deste Tribunal todas as informações de que dispõe sobre a espionagem, nem juntou documentos, por força de restrição legal, mas também porque não pretende trazer a esta arbitragem temas que deverão ser tratados no foro criminal próprio. Nada obstante, dentro do que lhe for legalmente permitido, a J&F está ao dispor do Tribunal para apresentar os documentos e informações que julgar de interesse, inclusive, os documentos que foram descritos na presente manifestação.

Evidentemente que a valoração jurídica da manifestação retro será formulada oportunamente, em juízo de cognição exauriente, no entanto, para esta análise sumária, parece indicar opção por parte da J&F, no sentido de aceitar o prosseguimento do procedimento arbitral, com a consequente prolação de sentença parcial, podendo-se, no máximo, neste juízo prévio, supor acreditasse seria vencedora na disputa e que, portanto, os fatos em questão não seriam suficientes a macular o devido processo legal.

Portanto, a única menção que poderia dar a entender que a J&F formulava algum pedido ao Tribunal Arbitral é a de que “*A J&F confia que a Justiça será feita, imputando-se à CA, em todos os foros, a punição que o seu comportamento torpe requer*”.

Porém, referida afirmação é logo em seguida relativizada pela própria J&F, ao declarar: “*32. Para finalizar, a J&F reitera que não trouxe ao conhecimento deste Tribunal todas as informações de que dispõe sobre a espionagem, nem juntou documentos, por força de restrição legal, mas também porque não pretende trazer a esta arbitragem temas que deverão ser tratados no foro criminal próprio*”.

Portanto, em análise sumária, não é possível reconhecer conduta negligente ou conivente por parte do Tribunal Arbitral, que violasse o devido processo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aliás, bastante dúbia a declaração subsequente constante daquela manifestação da J&F, no sentido de que *“nada obstante, dentro do que lhe for legalmente permitido, a J&F está ao dispor do Tribunal para apresentar os documentos e informações que julgar de interesse, inclusive, os documentos que foram descritos na presente manifestação.”*

Exatamente porque não se tratou de requerimento objetivo e direto, não se pode, nesta análise sumária, afirmar tivesse o Tribunal Arbitral o dever de tomar medidas de ofício, questão que será retomada com o julgamento do mérito desta ação, mas que, no entanto, não podem deixar de demonstrar comportamento relevante por parte da J&F para o deslinde dos fatos que agora postula sejam declarados nulos.

Logo, neste momento, não tenho como extrair que a Comunicação A-94, de 27.10.2020, tenha o condão de indicar que *“a despeito da gravidade dos fatos, o tribunal omitiu-se novamente quanto à questão, encerrando a fase instrutória em outubro de 2020, quando proibiu as partes de apresentar qualquer documento adicional”* (fls. 827/830).

A controvérsia aqui está relacionada a afirmar em que medida a questão foi levada ao juízo arbitral e, de fato, se houve omissão por parte deste, a gerar cerceamento de defesa, quebra da paridade entre as partes e violação ao devido processo legal naquele procedimento arbitral.

No mesmo sentido, em que pese as firmes alegações formuladas pela parte autora, quanto à surpresa da J&F com a prolação de sentença, diante da *“extrema parcialidade na análise do conjunto probatório e na aplicação do direito”*, não é possível extrair a probabilidade de seu direito em relação a tais fatos, destacando-se que a própria autora concorda que *“não é o caso de examinar esses pontos, já que a anulatória não objetiva o reexame do mérito do caso, o que seria vedado pela lei brasileira”*.

Ainda que afirme *“muito grave”* constatar que a sentença omitiu-se à espionagem noticiada pela J&F, a questão, nesta análise sumária, ainda me parece mais relacionada ao inconformismo por parte da autora quanto ao caminho trilhado pelo juízo competente ao formular seu juízo de mérito acerca dos fatos. Não é possível reconhecer, neste momento, que aquele juízo não tenha, de fato, considerado determinante a notícia de *“espionagem”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

levada aquele Tribunal e, mais, que tal circunstância configure violação ao devido processo legal, sobretudo porque não se pode descartar, de pronto, que a conduta da J&F na condução dos fatos não tenha sido determinante para tal resultado, ponto que continua objeto de controvérsia, conforme se pode extrair do termo de audiência de saneamento de fls. 16.154/16.168.

A questão será retomada na análise exauriente dos fatos, mas não se pode desconsiderar desde logo a pertinência do comportamento das partes envolvidas e do próprio Tribunal Arbitral, é dizer, se a autora justifica o pedido de anulação da sentença arbitral com fundamento em fatos posteriores, sobre os quais só tomou conhecimento em março de 2021, não pode, ao mesmo tempo, exigir que ao tempo dos fatos tivesse o Tribunal Arbitral e a parte contrária que tê-los considerado.

Aliás, neste ponto as partes curiosamente não controvertem, porque se a autora, de fato, tomou conhecimento dos fatos posteriormente, como afirma em sua inicial, não se trataria de “*nulidade de algibeira*”, termo repetidamente utilizado pela parte requerida em sua manifestação, para afirmar que a autora teria guardado referida alegação para que fosse utilizada em momento oportuno. Demonstrada a efetiva cronologia dos fatos, em um ou outro aspecto, estarão as partes de acordo com a dinâmica do ocorrido, ainda que possam discordar de sua valoração jurídica.

No plano do direito envolvido, evidentemente que a convalidação ou não de eventual nulidade será apreciada oportunamente, porém, para fins deste juízo sumário dos fatos, não posso deixar de considerar o contexto cronológico e fático envolvido neste ponto, sobre o qual, no entanto, também tornarei a avaliar em juízo exauriente, mas que neste momento não afasta o juízo de probabilidade realizado às fls. 5.297/5.332.

Compreendo a contundente afirmação apresentada pela parte autora ao afirmar que “*a reiterada omissão do tribunal, apesar da gravidade dos fatos que lhe foram tempestivamente informados, é chocante. Embora informado, o tribunal nada fez. O resultado é que, agora, após o avanço da investigação criminal, pode-se concluir, com base em sólido quadro probatório, que a CA promoveu um grande esquema de espionagem contra a J&F, a Eldorado e seus advogados, maculando de forma irreversível o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procedimento arbitral e comprometendo o próprio tribunal, pois ouviu o caso, formando sua convicção, sem a necessária observância do princípio da paridade de armas, ou da igualdade entre as partes” – fl. 6.

No entanto, continuo a ponderar que nesta análise sumária não extraio tenha se tratado de omissão voluntária ou mesmo de gravidade previsível pelo Tribunal Arbitral. Valorar fatos pretéritos, com base em informações obtidas posteriormente, como parece buscar a parte autora, para além de envolver profundidade de cognição para a qual não se presta a presente decisão, também aponta para a dificuldade de vê-la reconhecida em análise de cognição preliminar dos fatos.

Sintomático, aliás, que a própria autora reconheça que *“hoje (grifo meu), com base em provas às quais a J&F teve acesso, especialmente após a prolação da sentença arbitral, infere-se uma conclusão inequívoca: a J&F, a Eldorado e seus advogados foram vítimas de um grande esquema de espionagem promovido pela CA, com o objetivo de obter informações antecipadas, capazes de lhe dar uma posição de extrema vantagem no procedimento arbitral” – fl. 7.*

Acrescento, neste sentido, que a autora apresentou perante a CCI, em 31 de maio de 2021, portanto recentemente, impugnação à conduta do Tribunal Arbitral, tendo a Direção da Secretaria da CCI emitido decisão, conforme fls. 19.481/19.490, por meio da qual admitiu que a impugnação apresentada pela J&F e Eldorado foi apresentada dentro do prazo previsto no artigo 14(2) do Regulamento, sendo, portanto, admissível.

A J&F e a Eldorado indicaram na impugnação contra os membros do tribunal arbitral, que *“era apresentada nos termos do artigo 14(3) do Regulamento e, caso a Corte rejeitasse a Impugnação com base nesse dispositivo, a Corte deveria decidir substituir o tribunal arbitral, conforme o artigo 15(2) do Regulamento”.*

Ouvido o Tribunal Arbitral sobre a impugnação, destaco os comentários apresentados (fl. 19.487):

(i) embora a questão de um possível ataque cibernético tenha sido suscitada em duas ocasiões (setembro de 2019 e agosto-setembro de 2020), não foram alegadas quaisquer consequências para o procedimento, bem como não foi apresentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer prova, nem foi formulado qualquer pedido ao tribunal arbitral;

(ii) durante o procedimento até a Sentença Parcial, nenhuma das partes alegou que alguma prova específica tivesse sido obtida ilícitamente e as partes nunca questionaram a validade das provas constantes dos autos; e

(iii) o tribunal arbitral “sempre considerou estar a decidir com base em provas lícitas”, bem como ressaltou que os membros do tribunal arbitral “permanecem imparciais, independentes e capazes de cumprir as suas atribuições como árbitros”.

O mérito da impugnação foi decidido, nos seguintes termos (fls. 19.489/19.490):

28. Passando ao mérito da Impugnação, é importante notar que há procedimentos criminais em andamento relacionados ao alegado ataque cibernético que ocasionou a interceptação de aproximadamente 70 000 e-mails entre junho de 2019 e maio de 2020. Esses procedimentos estão na fase investigativa e a Corte não tem informação de qualquer decisão, interlocutória ou final, proferida até o momento que atribua à Requerente ou aos seus empregados e colaboradores responsabilidade pelo ataque cibernético.

29. O artigo 11(1) do Regulamento estabelece que “[t]odo árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem. O artigo 14(1) do Regulamento, por sua vez, permite que uma parte apresente impugnação com base em uma “alegada falta de imparcialidade ou independência ou por quaisquer outros motivos”. Ao decidir aceitar ou não a Impugnação, a Corte considerou se havia uma aparência objetiva de viés e/ou risco de parcialidade ou dependência dos árbitros.

30. Preliminarmente, a Corte nota que ambas as partes apresentaram manifestações e alegações sobre quem seria responsável pelo alegado ataque cibernético no contexto da Impugnação.

Entretanto, a Corte não é um órgão jurisdicional e, em todo o caso, não é a autoridade competente por decidir quem é ou não responsável pelo alegado ataque cibernético, sendo essa uma questão a ser investigada pelas autoridades locais. Por essa razão, a Corte não toma nenhuma decisão ou se posiciona sobre as investigações em andamento.

31. A questão a ser decidida nesta Impugnação se refere à alegada falta de imparcialidade e independência do tribunal arbitral para continuar a cumprir suas funções na segunda fase da arbitragem.

32. Em primeiro lugar, é importante notar que, conforme mencionado pelo tribunal arbitral em seus comentários de 4 de maio de 2021, nenhuma das partes dirigiu ao tribunal arbitral qualquer pedido relacionado ao alegado ataque cibernético. Assim, até a apresentação da Impugnação, as partes não demonstraram qualquer reserva quanto à validade e licitude das provas juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

33. *As Requeridas alegam que a circunstância de a Requerente ter sido responsável por um ataque cibernético dirigido ao procedimento arbitral, por meio do qual obteve informações sigilosas, que podem ser usadas em seu favor, contaminou a prova produzida no processo.*

Consequentemente, o próprio tribunal arbitral não teria como desconsiderar a prova já analisada e, assim, ser imparcial. Contudo, na ausência de elementos que demonstrem como a independência e imparcialidade do tribunal arbitral foi comprometida, a Corte não pode concluir que a Impugnação das Requeridas possui fundamentos, tampouco que levanta dúvidas sobre a capacidade do tribunal arbitral de cumprir com suas funções. Ademais, até o presente momento, as partes não formularam qualquer objeção específica às provas produzidas nos autos.

34. *Especificamente, as Requeridas alegam que o tribunal arbitral deveria ter investigado e adotado medidas para salvaguardar a integridade do procedimento arbitral e o sigilo profissional. Porém, de acordo com as informações disponíveis nos autos, as Requeridas não formularam tal pedido ao tribunal arbitral. Ademais, em agosto de 2020, a Requerida 1 comprometeu-se a manter o tribunal arbitral informado sobre os desenvolvimentos dessas investigações. Contudo, a Requerida 1 nada mais juntou aos autos ou requereu em relação aos ataques cibernéticos. As Requeridas apresentaram a presente Impugnação após terem sido notificadas da Sentença Parcial (quase 7 meses após as comunicações nos autos sobre o tema do ataque cibernético).*

35. *Finalmente, a Corte considerou que as Requeridas não demonstraram que o tribunal arbitral deixou de ser independente e imparcial ou a existência de outras circunstâncias que levariam à necessidade de seu afastamento.*

36. *Em resumo, qualquer questão relacionada à admissibilidade de provas trazidas ao tribunal arbitral deve ser decidida pelo próprio tribunal arbitral. Ainda, não tendo sido essa questão levantada perante o tribunal arbitral, a sua imparcialidade para lidar com essas questões não pode ser impugnada perante a Corte.*

37. *Por todas as razões acima expostas, a Corte decidiu que a Impugnação é admissível, mas que deve ser rejeitada no mérito, comunicando-se os fundamentos de sua decisão às partes.*

Na decisão acima, por fim, constou (fl. 19.490):

40. *As Requeridas também solicitaram que, caso a Corte rejeitasse os fundamentos da Impugnação artigo 14(3) do Regulamento), a Corte deveria decidir sobre a substituição do tribunal arbitral nos termos do artigo 15(2) do Regulamento.*

41. *O artigo 15(2) do Regulamento prevê que um árbitro também poderá ser substituído por iniciativa da Corte, se esta constatar que o árbitro se encontra impedido de jure ou de facto de cumprir as suas atribuições como árbitro. Essa*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

previsão depende de uma iniciativa da Corte e, no presente caso, nenhuma decisão nos termos do artigo 15(2) foi tomada.

Os fatos acima, posteriores à propositura desta ação e, sobretudo, à prolação da decisão de fls. 5.297/5.332, nesta análise sumária dos fatos, não alteram o contexto apresentado, embora, por certo, serão reapreciados, juntamente com as demais provas produzidas, quando da prolação da sentença de mérito desta ação anulatória.

Quanto às provas colhidas nas investigações policiais, e que apontariam para a ocorrência de ilícito, voltado à espionagem da J&F, da Eldorado e de seus advogados, permanecem controvertidas nesta fase do processo. Superado o saneamento, a distribuição do ônus probatório e o deferimento da produção de provas, diversos pontos ainda precisam ser melhor esclarecidos ao longo da instrução, entre os quais destaco a relação direta do referido ilícito à obtenção de vantagem no procedimento arbitral, assim como a efetiva utilização das informações pelos advogados da CA em suas estratégias de atuação no processo arbitral ou, pelo menos, tenham tais fatos sido determinantes ao resultado do julgamento, todas questões que continuam altamente controvertidas neste momento, destacando-se que não vejo como reconhecer, sumariamente, que a ocorrência da “espionagem”, por si e sem maior digressão, aponte para o automático reconhecimento da violação ao devido processo legal.

Afirmção desta natureza, em juízo de cognição sumária, parece-me inadequada, mesmo superada a fase de apresentação de contestações e réplica, o que fica confirmado ao compulsar os pontos controvertidos fixados em cooperação com as partes e a própria dilação probatória a ser realizada na próxima fase deste processo.

Ademais, neste momento preliminar, não posso tratar como demonstrada a participação da requerida CA na prática dos fatos ou mesmo o dolo e seu direcionamento ao procedimento arbitral. Embora existam indícios da ocorrência dos fatos, sua extensão e repercussão no julgamento pelo Tribunal Arbitral só poderá ser apreciada depois da instrução, exatamente porque os pontos são controvertidos.

A circunstância, inclui, também, a impossibilidade de reconhecer, neste juízo sumário, que os endereços de e-mail acessados, conforme apurado pela autoridade policial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estivessem, de fato, direcionados ao litígio envolvendo a CA e ao Grupo J&F.

Não desconheço a afirmação apresentada pela parte autora, no sentido de que os documentos de fls. 1064/1069 apontariam para os endereços que foram alvo de espionagem na sua fase inicial e final, e que entre os 43 endereços de e-mail haveria apenas aqueles dos escritórios E. Munhoz e Lefosse Advogados, exatamente os dois escritórios brasileiros que representam a J&F na arbitragem, não obstante a existência de outros escritórios que representariam a autora.

Ainda, o fato de que um único advogado externo teve sua conta individual monitorada de forma específica, no caso o Dr. Carlos Mello, do Lefosse Advogados, que liderou a celebração do Contrato e foi a principal testemunha da J&F na arbitragem, assim como o fato de que ao longo do tempo a lista foi ampliada para incorporar o monitoramento específico de advogados de outros escritórios, como Bichara Advogados, White&Case LLP e Quinn Emanuel LLP, todos envolvidos na defesa da J&F ou da ELDORADO na arbitragem e em ações judiciais iniciadas pela CA no exterior.

No entanto, reforço que a lista de e-mails acessados é bastante ampla e, portanto, é preciso uma análise mais aprofundada para afirmar que, de fato, o apontado ilícito teve relação com o procedimento arbitral ou sobre ele repercutiu.

A propósito, a afirmação de que *“para além da arbitragem, também é possível observar a intenção de obter informações confidenciais acerca de dois temas que foram alvo de ataques da CA desde o início do litígio: (a) a listagem das ações da JBS em bolsa de valores internacional; e (b) o acordo de leniência entre J&F e Ministério Público Federal, nos dois casos por meio do monitoramento de e-mails de advogados internos e externos responsáveis por esses temas”* – fl. 11, demanda análise de cognição exauriente.

A relação entre Moema Ferrari, a *Paper Excellence* e a requerida CA, assim como toda a dinâmica das interceptações pelos *hackers*, ainda que de forma indiciária, indicam sua eventual participação no ocorrido, porém não permitem concluir em análise sumária toda a extensão pretendida pela parte autora no procedimento arbitral.

Some-se a isso, a existência de controvérsia acerca da própria possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

convalidação de atos nulos e o cabimento de analogia com o conceito de prova ilícita, tudo a recomendar cautela neste juízo não exauriente.

Em relação à violação do dever de revelação pelo árbitro Anderson Schreiber, embora as alegações de “*vínculos fortes e de intimidade profissional com um dos escritórios de advocacia (Stocche Forbes) que representou a CA, bem como com a testemunha-chave por ela indicada (Guilherme Forbes)*” sejam bastante contundentes, novamente retomo a questão da valoração que deva ser dada a tais fatos e aqui, basicamente, significa considerar a alegação de que a autora J&F não tinha realmente como conhecer a ligação do árbitro com os advogados e a testemunha da CA, assim como a confiança na veracidade e completude das informações que constaram da revelação que apresentou ao aceitar o encargo de árbitro, todas questões objeto dos pontos controvertidos fixados na audiência de saneamento em cooperação, assim como se os fatos envolvendo os alegados vínculos do coárbitro com uma das partes e com sua testemunha são relevantes a torná-lo suspeito e/ou impedido para a causa, conforme “Parte 2” do item 3 (fls. 16.154/16.168).

Como já afirmado às fls. 5.297/5.332, durante a instrução e o julgamento deste ponto da controvérsia será preciso valorar de forma pragmática o que ocorre no sistema de arbitragem e, principalmente, as regras aplicáveis ao caso concreto, observada a Câmara Arbitral envolvida e as demais normas de regência.

A propósito, constituem também pontos controvertidos a justa expectativa das partes acerca da revelação dos árbitros ao aceitarem o encargo, a extensão desta revelação naquele sistema e a consequente relevância dos fatos para o julgamento da causa, quanto à independência e à imparcialidade do coárbitro, assim como o papel das partes no processo de descoberta acerca dos fatos imputados ao coárbitro Anderson Schreiber e o dever de compartilhamento de tais informações entre as partes do procedimento arbitral.

Não se desconhecem os debates acerca do tema, e até mesmo algumas críticas endereçadas ao sistema. No entanto, não extraio em um juízo de cognição sumária dos fatos que as questões apresentadas na petição inicial, e reforçadas pela Eldorado em suas manifestações, sejam aptas a demonstrar a probabilidade do direito da autora quanto ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhecimento, desde logo, de que a sentença foi prolatada por coárbitro que não guardava a independência e a imparcialidade esperadas, sobretudo à vista das alegações trazidas em contestação pela CA Investment.

Embora incontroversos os deveres de independência e de imparcialidade dos árbitros, não se pode tratar de forma hermética tais conceitos, a ponto de sumariamente tratar como parcial coárbitro que exerce a advocacia, o que não lhe é vedado, sem que se compreenda exatamente a extensão do dever de revelação que lhe fora imposto e a efetiva repercussão dos fatos trazidos no presente caso, no que incluo, também, os fatos novos apresentados pela parte autora na petição e documentos de fls. 15.861/16.106.

A valoração da manifestação apresentada pelo coárbitro a este juízo e seu cotejo com os documentos trazidos pela parte autora serão objeto de exame exauriente quando da prolação da sentença, juntamente com os novos documentos que serão apresentados até 30.9.2021, nos termos estabelecidos na decisão saneadora de fls. 16.154/16.168.

De todo modo, o contexto apresentado, assim como as alegações formuladas pela autora e pela ELDORADO, no sentido de que na dúvida a revelação deveria ser ampla, ou de que o árbitro sequer precisaria ter conhecimento dos fatos que impediriam sua atuação independente e imparcial, ou mesmo de que sequer seria preciso sua efetiva atuação para que houvesse mácula a sua imparcialidade, não levam este juízo a extrair a probabilidade do direito alegado, porque demandam análise mais aprofundada, que só será realizada depois da fase instrutória, o mesmo se podendo afirmar em relação à alegada expectativa gerada a partir da conduta dos demais árbitros no caso e que impunha atuação semelhante pelo coárbitro Anderson Schreiber.

Quanto à alegada violação da convenção de arbitragem, sustenta a parte autora que o Tribunal Arbitral extrapolou sua função jurisdicional e, portanto, os limites da convenção de arbitragem, ao condenar a J&F e a ELDORADO a celebrarem contratos novos, sobre os quais jamais manifestaram seu consentimento, por se tratar de negócios jurídicos que não estão contemplados no contrato que estabeleceu a cláusula compromissória.

Nesse sentido, como já mencionei às fls. 5.297/5.332, observo que a sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arbitral reconheceu a ocorrência dos requisitos previstos nas cláusulas 15.1 e 15.3 do contrato celebrado entre as partes, que, de forma aberta, previa a possibilidade de a CA optar por arranjos contratuais apropriados no tocante à liberação das garantias com os credores (fls. 319/379). Ao final, foi condenada a J&F e a ELDORADO *a cooperar de modo diligente e célere, para negociar com os credores os termos da Liberação das Garantias dos Vendedores, constantes do Anexo 15.-A do SPA* que existiam no momento da prolação da sentença parcial (fl. 487).

Ocorre que nesta análise sumária dos fatos, continuo a considerar que, a princípio, o conteúdo da sentença arbitral abarcou desdobramentos da tutela específica da obrigação de fazer objeto da disputa. A obrigação a qual foi condenada a requerida decorre da interpretação, pelo Tribunal Arbitral, após a análise das alegações das partes, em relação às cláusulas 15.1 e 15.3 do contrato celebrado, e consiste em tutela específica da obrigação de fazer prevista naquele instrumento, cujas próprias cláusulas não detalhavam exatamente a forma de implementá-la, permitindo à CA optar pelos arranjos contratuais apropriados, e foram dessa forma livremente pactuadas entre as partes.

Vale dizer que a arbitragem havida entre as partes é regida pela legislação brasileira, nos termos da convenção de arbitragem (fl. 212), e, considerando-se o artigo 497 do Código de Processo Civil, o qual prevê que na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer deve ser concedida tutela específica que assegure a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, não restou demonstrada a alegação da requerente, ao menos em análise sumária, de que a sentença arbitral teria extrapolado os limites da convenção de arbitragem ao condenar a ora autora à obrigação específica de negociar com credores a liberação das garantias, questão sobre a qual, obviamente, será retomada a análise quando do julgamento em caráter definitivo desta lide, observados os pontos controvertidos fixados na “Parte 3” do item 3 da decisão saneadora de fls. 16.154/16.168.

Por este quadro, embora reconheça a gravidade dos fatos apontados na petição inicial, não extraio a probabilidade do direito alegado pela parte autora, embora destaque que o juízo aqui formulado manteve a análise externada na decisão de fls. 5.297/5.332,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sobre a qual apenas acrescentou fatos apresentados aos autos no transcorrer da fase postulatória, sem que a profundidade do juízo de cognição fosse alterada, como não poderia deixar de ser.

É dizer, nesta fase processual, embora em vias de iniciar-se a fase instrutória, entendo adequado que o juízo de cognição continue a ser não exauriente, mesmo acerca de fatos e alegações que possam ser provados por documentos já produzidos nos autos, sob pena de causar cerceamento de defesa, por força de eventual e inadequado adiantamento de mérito.

Entendo que desta forma as partes manterão sua paridade de forças e de possibilidades durante a instrução probatória, destacando-se de forma elogiável que tal fase poderá ocorrer de forma organizada e célere, diante da conduta altamente cooperativa de seus advogados durante a audiência de saneamento em cooperação, quando puderam alinhar tanto os pontos controvertidos, como a distribuição do ônus probatório e as provas a serem produzidas, o que deve ser reconhecido pelo juízo.

Assim, como ponderei desde a decisão de fls. 5.297/5.332, e adiantei às fls. 15.682/15.693, era preciso que as partes apresentassem, de forma objetiva, o real escopo da tutela postulada na presente ação, seja porque havia e continua a existir fundada dúvida deste juízo acerca da possibilidade de prestação jurisdicional útil, porque a única certeza é a de que a disputa de fundo, no caso, o SPA celebrado no ano de 2017, em relação ao qual iniciado procedimento arbitral em meados de 2018, será postergada no tempo, em qualquer hipótese e seja qual for o resultado do julgamento, exatamente porque a valoração do ocorrido poderá não ficar circunscrita a sua inadmissibilidade, mas, também, a potencial consequência de que parte dele possa se tornar de repetição impossível, questão, reforço, ainda controvertida.

Reconheço, neste aspecto, que as partes, até o momento, esforçaram-se em apresentar de forma clara e objetiva o direcionamento que seria tomado em suas teses, tanto na fase postulatória como no saneamento do feito, preparatório à fase instrutória que se inicia, em atenção à preocupação externada por este juízo quanto ao vetor tempo para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presente caso, na medida em que parece evidente que se trata de disputa instaurada pelo menos desde o ano de 2018, na qual, ao final das contas, pretendem as partes imputar reciprocamente a responsabilidade pela não concretização das condições precedentes à operação denominada no SPA de “Segunda Compra”, no prazo inicialmente previsto.

Nesse sentido, enquanto a CA parece pretender a manutenção dos termos do contrato, o que certamente lhe trará benefícios financeiros e estratégicos, a J&F aponta para a rescisão do contrato, o que, da mesma forma, certamente lhe favorece no plano estratégico e financeiro, sem que este juízo possa e, na verdade, sequer deva, imiscuir-se no mérito propriamente da disputa.

Por este quadro, como resultado do trabalho concertado entre as partes para fins de melhor organização das próximas fases da disputa, foi possível a este juízo, assim como às partes, obtivessem razoável previsibilidade acerca da extensão da dilação probatória, tanto em termos de complexidade como de tempo, podendo-se afirmar que, a prevalecer o inicialmente estabelecido na audiência de saneamento, possivelmente nos próximos quatro meses o feito esteja apto para julgamento.

Como já afirmado anteriormente, sob o prisma dos estímulos e desestímulos à conduta das partes, considerando-se a probabilidade do direito alegado tanto por uma quanto por outra, este juízo foi levado a considerar o perigo de dano e sua reversibilidade de forma escalonada, com a divisão dos ônus do decurso do tempo entre as partes, na medida de suas pretensões, inclusive probatórias e de extensão da fase instrutória, destacando-se que o direito aqui envolvido tem natureza altamente disponível, o que tornaria, ao menos neste meu juízo sumário dos fatos, um tanto singelo tratar o caso simplesmente sob o prisma da licitude ou ilicitude de eventual conduta de uma das partes, seja porque não tenho condições sequer de reconhecê-la nesta análise de cognição sumária dos fatos, seja porque em uma análise pragmática, o que se está tratando aqui é do custo do tempo desta disputa para os interesses de uma e de outra parte, ainda que se respeitem as teses voltadas ao alegado reconhecimento sumário e automático da violação ao devido processo legal e aos deveres de independência e de imparcialidade do órgão julgador, bem como da extrapolação dos limites da convenção de arbitragem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quando analisei pela primeira vez as questões trazidas pelas partes acerca do perigo na demora do provimento final, pareceu-me quase incontroverso que se tratava, ao final das contas, de beneficiar uma ou outra, com a decisão de urgência, não se podendo, neste aspecto, valorar com maior vigor o direito da autora, tão somente por ser proponente da ação e, portanto, ter postulado em primeiro lugar a preservação dos prejuízos que alega suportar caso cumprida desde logo a sentença arbitral parcial.

Nesta quadra foi que, como medida preparatória para a prolação desta decisão acerca da tutela de urgência requerida, conferi às partes manifestação prévia especificamente acerca do perigo de dano e da reversibilidade da medida de urgência, a partir de três cenários: a) prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição no prazo de 120 dias a contar da audiência de saneamento em cooperação; b) prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição no prazo de 180 dias a contar da audiência de saneamento em cooperação; c) prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição no prazo de 365 dias a contar da audiência de saneamento em cooperação, observados os pontos indicados no item 3 da decisão de fls. 15.682/15.693.

Como mencionei acima, diante do resultado da audiência de saneamento em cooperação com as partes, é possível estimar que dentro de quatro meses o feito esteja pronto para julgamento, razão pela qual será este o parâmetro a ser adotado para a fundamentação que segue, na qual levarei em conta o perigo de dano e sua reversibilidade para as partes envolvidas.

Acrescento aos pontos mencionados às fls. 15.682/15.693, obviamente, os novos fatos trazidos pela J&F e pela ELDORADO a partir de 15 de junho de 2021, quando, às vésperas da audiência de saneamento, veio a informação da existência de medida judicial postulada pela CA perante o Tribunal Superior de Singapura, voltada ao reconhecimento e/ou execução da sentença arbitral parcial objeto da presente ação anulatória, na sequência vindo a notícia de que havia, também, medida da mesma natureza postulada perante o Tribunal Superior da Áustria.

Estes últimos fatos impuseram fosse postergada a prolação da presente decisão, a fim de que a CA INVESTMENT pudesse esclarecer os fatos, mas, sobretudo, declarasse ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

juízo qual seria a postura adotada no que tange às consequências no presente feito, na medida em que este juízo claramente expôs sua preocupação com a alteração do quadro posto até então, em relação ao perigo de dano irreversível à parte contrária, diante do risco de execução a ser iniciada perante jurisdição estrangeira, na pendência de julgamento desta ação anulatória.

Às fls. 16.169/16.192 a CA informa que, *“para todos os efeitos, adotou todas as medidas em seu alcance para extinguir o Pedido de Homologação, inclusive apresentou em 22.06.2021 sua desistência naquele procedimento, conforme comprovam a anexa declaração juramentada dos seus advogados em Singapura (doc. 1) e a inclusa manifestação apresentada ao Tribunal Superior de Singapura (doc. 2)”*.

Ainda, informa ter apresentado, em 27.05.2021, pedido de homologação da Sentença Parcial ao Tribunal Superior da Áustria, conduta *“que também não se confundia com qualquer pedido de execução da Sentença Parcial”*. Porém acrescenta que, *“em 18.06.2021, a CA desistiu imediatamente desse pedido após a audiência de saneamento desta ação anulatória, nos termos do incluso pedido de desistência (doc. 4) e da certidão emitida pela Corte da Áustria (doc. 5). O pedido de homologação da Áustria foi apresentado (e posteriormente retirado) antes mesmo de a J&F e de a Eldorado tomarem ciência da existência desse pedido, conforme leis daquela jurisdição”*.

Por fim, a CA apresenta *“Termo de Compromisso (fls. 16.494/16.495), por meio do qual a CA se compromete expressamente a não iniciar qualquer outro pedido de homologação da Sentença Parcial em jurisdições estrangeiras e/ou qualquer pedido de execução da Sentença Parcial até prolação da sentença por este Juízo e enquanto estiver em vigor qualquer ordem de V.Exa. suspendendo os efeitos ou proibindo a implementação ou a execução da Sentença Parcial”*.

A CA afirma, ainda, que *“o Pedido de Homologação ou qualquer outro procedimento internacional jamais teria o condão de usurpar a jurisdição e competência desse Juízo para processar qualquer ato de execução forçada relacionado à conclusão da Segunda Compra, tal como determinado pela Sentença Parcial. Afinal, a conclusão dessa etapa contratual implica essencialmente: (i) o pagamento de dívidas constituídas no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Brasil; e (ii) a transferência das ações da Eldorado, companhia brasileira, mediante o pagamento do Preço, ambos atualmente sob custódia do Banco Itaú” – fl. 16.173.

Concordo com a CA quando alega que *“todos esses atos, como cediço, devem necessariamente ser cumpridos no Brasil. Em especial, a Eldorado é sociedade anônima constituída e regida pelo direito brasileiro; seus livros societários se encontram depositados com o Banco Itaú; e seus atos são necessariamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. O Contrato de Escrow firmado com o Banco Itaú, por sua vez, é regido pela lei brasileira (cf. fls. 13.116, cl. 17) e deve ser cumprido por uma instituição financeira com sede no Brasil. Portanto, todos os atos de execução da sentença arbitral têm que ter lugar no Brasil, em cumprimento de uma sentença arbitral brasileira, não fazendo nenhum sentido que atos de execução de obrigações da fazer sejam ordenados por jurisdições estrangeiras” – fls. 16.173/16.174.*

A pergunta, no entanto, persiste: qual a razão pela qual formulou pedidos de reconhecimento de sentença arbitral parcial suspensa pelo juízo brasileiro e sobre a qual pende ação anulatória?

Com todo respeito à tese trazida pela CA, parece alegar uma série de entraves à consecução de medida por ela própria postulada perante jurisdições estrangeiras, ao afirmar que não faria sentido requerer execução de uma obrigação a ser cumprida no Brasil a uma autoridade judiciária incompetente para decidir sobre a questão, porque tal ordem só poderia ser cumprida no Brasil e, neste caso, sequer se obteria o *exequatur*, conforme artigo 216-P do Regimento Interno do STJ.

As explicações trazidas pela CA, ao tentar diferenciar o reconhecimento e a execução de uma sentença estrangeira perante as jurisdições de Singapura e da Áustria, o que incluiu a juntada de esclarecimentos pelos advogados da CA em Singapura e pareceres emitidos por Michael Hwang e Bettina Knoetzl, não afastam a circunstância de que as medidas tomadas perante as jurisdições daqueles dois países importam reconhecimento com efeito vinculante de uma sentença arbitral e seu uso como meio de defesa ou de compensação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É dizer, ainda que não pretendam ou não consigam obter de maneira facilitada uma execução da sentença, não há nenhuma dúvida de que buscar seu reconhecimento, na pendência de decisão prolatada por este juízo brasileiro e que suspendeu os efeitos daquela sentença, põe sérias dúvidas sobre a existência de perigo de dano caso não se mantenha a tutela precária concedida para suspender os efeitos da sentença arbitral parcial aqui discutida.

Aliás, é preciso esclarecer que em nenhum momento este juízo cogitou da existência de dúvida sobre a diferença entre os termos “reconhecimento” e “execução” de sentença.

A dúvida que surgira, ao tomar conhecimento das medidas perante as jurisdições estrangeiras e que, ao menos do que veio ao conhecimento deste juízo até o momento, ocorreram apenas em Singapura e na Áustria, é o fato de que postular o reconhecimento de uma sentença arbitral parcial cuja eficácia estava suspensa por ordem deste juízo brasileiro, ao tempo em que formulados aqueles requerimentos (é preciso frisar!), parece indicar, ao menos em um juízo sumário dos fatos, no mínimo, tentativa de fazer valer sentença arbitral prolatada no Brasil perante jurisdições estrangeiras, ainda que pudessem não tomar medidas de natureza executória na sequência.

Neste sentido, aproveito as lições trazidas pela própria CA em sua peça, ao afirmar que *“reconhecimento se refere à aceitação judicial ou confirmação de uma sentença arbitral e ao proferimento de uma sentença judicial local que aceita ou confirma os termos operativos da sentença arbitral estrangeira, e que o efeito prático do reconhecimento corresponde à conversão da sentença do tribunal arbitral em uma sentença judicial, a permitir o exercício futuro de direitos decorrentes de tal sentença perante outra jurisdição”*.

Ora, ao reconhecer que as medidas postuladas perante os tribunais estrangeiros importam *“somente incorporação da decisão ou ordem (ou sentença arbitral) estrangeira ao sistema judicial local, e não perfaz quaisquer outros efeitos complementares”*, confirmo em análise sumária o que já me levava a determinar que a CA apresentasse esclarecimentos antes da prolação desta decisão, ou seja, esperava obter com algum nível de segurança a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indicação de que qualquer medida a ser tomada perante tribunais estrangeiros, na hipótese de indeferimento da tutela de urgência postulada pela J&F, não teria o potencial de causar perigo de dano irreversível ou de difícil reparação à J&F e à Eldorado, o que, com todo respeito, não foi a CA capaz de garantir.

Aliás, a CA não parece divergir da noção de que um processo de homologação de sentença estrangeira, como aqueles postulados perante as jurisdições de Singapura e da Áustria, tem natureza constitutiva, que só pode se destinar a viabilizar a eficácia jurídica de provimento jurisdicional estrangeiro (cf. citação do SEC 14.408/EX, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe31/08/2017).

Logo, se a eficácia da sentença arbitral parcial estava suspensa em sua integralidade até o presente momento, realmente não pude extrair fundamento para as medidas tomadas, a não ser, é claro, tentativa de alterar o equilíbrio da disputa aqui em curso, sem desconsiderar tentativa anterior, que de modo similar, buscou obstar a emissão de *bonds* listados na Bolsa de Valores de Singapura, por meio de decisão proferida pela justiça de Singapura, ao que parece, indo de encontro ao decidido por Tribunal brasileiro.

Este juízo foi bastante claro na audiência de saneamento em cooperação quanto às razões que o levou a não prolatar a esperada decisão acerca da manutenção ou não da tutela de urgência deferida anteriormente. Aliás, também foi muito claro acerca dos pontos a serem considerados na prolação de tal decisão, conforme decisão de fls. 15.682/15.693, sobre a qual conferiu às partes oportunidade de se manifestarem previamente.

Portanto, respeitada a interpretação que se possa conferir às decisões, como aliás parece ter ocorrido quando a CA, não obstante a suspensão da eficácia da sentença arbitral parcial por este juízo, arvorou-se em afirmar perante Tribunais estrangeiros que “*não há atualmente nenhuma decisão anulando a sentença de mérito, que continua vinculando as partes*”, conforme item 32 da petição apresentada perante o Superior Tribunal de Singapura, entendo deva-se, preliminarmente, deixar bastante claro que a decisão aqui prolatada é provisória e vigorará até o julgamento do mérito por sentença, sem prejuízo de sua revogação em razão de fatos novos ou de reforma em sede recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Exatamente para que fatos similares não voltem a ocorrer neste aspecto, de forma expressa consigno que qualquer medida voltada à execução ou à busca de atos coercitivos que guardem relação com a sentença arbitral parcial objeto desta ação anulatória perante jurisdições estrangeiras na pendência de decisão definitiva acerca da anulação da referida sentença configura perigo de dano com potencial irreversível e/ou de difícil reparação.

Portanto, este juízo acolhe o compromisso firmado pela CA às fls. 16.494/16.495, no sentido de *“expressamente não iniciar qualquer outro pedido de homologação da Sentença Parcial em jurisdições estrangeiras e/ou qualquer pedido de execução da Sentença Parcial até prolação da sentença por este Juízo e enquanto estiver em vigor qualquer ordem de V.Exa. suspendendo os efeitos ou proibindo a implementação ou a execução da Sentença Parcial”*, mas esclarece que por meio desta decisão **expressamente proíbe a implementação ou a execução da sentença parcial objeto da presente ação anulatória perante qualquer outro Tribunal, brasileiro ou estrangeiro, por entender que tal conduta configuraria alteração do contexto dos fatos, a gerar perigo de dano com potencial irreversível e/ou de difícil reparação, o que imporia a reapreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora a qualquer tempo, com nova suspensão da eficácia da sentença arbitral parcial objeto desta ação, ressalvada a competência do Tribunal Arbitral constituído pela CCI.**

Como afirmei desde a primeira decisão prolatada nestes autos, o comportamento das partes antes e durante o trâmite deste processo parece-me determinante para a análise dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil

Se, por um lado, buscou-se imprimir celeridade e ordenação dos atos processuais, a fim de que as partes pudessem formular seus respectivos juízos de previsibilidade e de segurança jurídica, em respeito ao porte da operação e da disputa tratada, não posso deixar de afirmar que qualquer nova notícia acerca de medidas tomadas por qualquer das partes, sem comunicação imediata a este juízo, configuraria verdadeiro ato atentatório à dignidade da justiça e mesmo deslealdade processual, o que não será relevado por este juízo, como não poderia deixar de ser.

Superada a questão, com a ressalva do comando decisório acima, passo a analisar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o perigo de dano e a reversibilidade da medida de urgência postulada pela autora, a partir do cenário posto a partir da audiência de saneamento do feito em cooperação com as partes, ou seja, o de que haverá possivelmente prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição no prazo de 120 dias a contar da audiência de saneamento em cooperação.

Reafirmo, neste aspecto, a necessidade de escalonar os riscos decorrentes do perigo da demora do provimento final entre as partes, evitando-se eventual aproveitamento do decurso do tempo por uma ou por outra, em prejuízo da parte contrária.

Como já afirmado, as partes controvertem desde meados do ano de 2018, ao passo que, em um cenário de normalidade, o SPA previa que a chamada “Segunda Compra” teria ocorrido ainda naquele ano, o que não se concretizou, diante da disputa instaurada e, na sequência, iniciado o procedimento arbitral, cuja primeira fase culminou na prolação de sentença parcial em fevereiro de 2021.

Durante este período, tenho como primeiro fato relevante ao alegado perigo de dano o depósito do valor de 11 bilhões de reais pela CA no ano de 2019, posteriormente reduzido para 7,741 bilhões (fls. 3333/3339), em conta de custódia para garantia do pagamento das ações e da liberação da J&F de sua condição de garantidora, caso a CA fosse vitoriosa.

Ademais, embora certo que a correspondência enviada pela CA em 12.3.2021 (fls. 493/506) tenha indicado medida voltada ao início do cumprimento da sentença arbitral parcial, inclusive com apresentação de cronograma de atos para o início do fechamento da operação, a própria CA reconhece que nenhum ato poderia ser realizado à revelia da J&F e da ELDORADO, assim como afirma que em caso de objeção destas, haveria necessidade de obter ordem do Tribunal Arbitral e, somente depois desta ordem, os procedimentos de liquidação antecipada e de obtenção de quitações seriam concluídos, o que demandaria certo tempo.

Aliás, o documento da fl. 3332 aponta para possível realização de conferência entre o Tribunal Arbitral e as partes para tratar da questão dos pagamentos aos credores, mas que foi cancelada, exatamente diante da propositura desta ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pedido de urgência formulado pela J&F envolve *"a suspensão dos atos voltados à transferência do controle acionário da Eldorado, abrangendo, entre outros, o pagamento antecipado de dívidas da Eldorado perante o BNDES, o Banco do Brasil e o Banco De Lage Landen, no valor total de cerca R\$ 1,5 bilhão, o pagamento do preço e a transferência da propriedade das ações de emissão da Eldorado, até o julgamento final desta ação"*.

A ELDORADO, por sua vez, reitera o pedido da autora e acrescenta o requerimento de *"manutenção da tutela provisória concedida às fls. 2824/2829, impedindo-se a adoção de quaisquer medidas que visem à transferência do controle da Eldorado à CA, notadamente, mas não se limitando, (i) à liberação das garantias prestadas pela J&F e seus acionistas pessoas físicas nos termos definidos na sentença, seja por meio do pagamento antecipado de dívidas ou por qualquer outro; (ii) ao pagamento do preço da Segunda Compra; e (iii) à transferência das ações de titularidade da J&F para CA, até o julgamento final da presente demanda"* (grifo meu), enquanto a autora postula a suspensão dos *"atos voltados à transferência do controle acionário da Eldorado, abrangendo, entre outros, o pagamento antecipado de dívidas da Eldorado perante o BNDES, o Banco do Brasil e o Banco De Lage Landen, no valor total de cerca R\$ 1,5 bilhão, o pagamento do preço e a transferência da propriedade das ações de emissão da Eldorado, até o julgamento final desta ação"*.

Considerado que não se extraiu, em análise de cognição sumária dos fatos, a probabilidade do direito alegado pela parte autora, a apreciação do perigo de dano e de reversibilidade da medida deve ser invertida, ou seja, parte-se do reconhecimento de que não haveria, a princípio, impedimento ao cumprimento da sentença arbitral parcial, salvo a existência de perigo de dano irreversível que recomende a manutenção da suspensão da eficácia daquela sentença até o julgamento definitivo da presente ação.

A parte dispositiva da sentença arbitral parcial objeto desta ação anulatória dispôs (fls. 487/488):

Por todos os motivos anteriormente expostos, o Tribunal Arbitral:

1. Declara que a J&F Investimentos S.A. e a Eldorado Brasil Celulose S.A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obstaram maliciosamente o implemento da condição referente à Liberação das Garantias dos Vendedores, nos termos do Art. 129 do Código Civil, além de terem inadimplido o seu dever de cooperar previsto na Cláusula 15.3 do SPA e no Art. 422 do Código Civil e, por conseguinte:

a. Reputa verificada a condição prevista na Cláusula 5.2.3(iii) do SPA, quanto aos seus efeitos jurídicos;

b. Condena:

i. A J&F Investimentos S.A. e a Eldorado Brasil Celulose S.A. a adotar todas as providências necessárias ao Fechamento da Segunda Compra; e

ii. A J&F Investimentos S.A. a transferir à CA Investments (Brazil) S.A. 50,59% das ações de emissão da Eldorado Brasil Celulose S.A. da titularidade da J&F Investimentos S.A., contra o pagamento do Preço da Segunda Compra pela CA Investments (Brazil) S.A., no mesmo momento em que se verifiquem todas as Condições Precedentes à Segunda Compra, incluindo a efetiva Liberação das Garantias dos Vendedores;

c. Condena a J&F Investimentos S.A., a Eldorado Brasil Celulose S.A. e a CA Investment (Brazil) S.A.:

i. A cooperar de modo diligente e célere, para negociar com todos os credores os termos da Liberação das Garantias dos Vendedores, constantes do Anexo 15.1-A do SPA, que ainda existam no momento da prolação da presente Sentença Parcial; e

ii. A alcançar, antes de ou na Final Second Purchase Date, a efetiva Liberação das Garantias dos Vendedores, de forma a evitar um enriquecimento injusto da CA Investment (Brazil) S.A.;

d. Declara que o Reference Purchase Price se mantém inalterado (BRL 15 bilhões) e que o Preço da Segunda Compra deverá ser calculado conforme estabelecido na Cláusula 5.3 do SPA, com os Ajustes aplicáveis na Final Second Purchase Date, a ser fixada pelo Tribunal Arbitral;

e. Declara que os efeitos das medidas cautelares concedidas por meio da Decisão A-14 permanecem em vigor até à Final Second Purchase Date.

2. Reserva as suas decisões quanto:

a. Ao pedido de indenização por danos feito pela CA Investments (Brazil) S.A. no par. 397(D) das Alegações Iniciais;

b. Ao pedido de multa pecuniária feito pela CA Investments (Brazil) S.A. no par. 570 da Réplica;

c. Aos pedidos de condenação pelos custos da arbitragem feitos pela CA Investments (Brazil) S.A. no par. 397(E) das Alegações Iniciais e pela Eldorado Brasil Celulose S.A. nos par. 574(e) da Resposta e par. 491(e) da Tréplica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. Reserva-se o direito de ordenar qualquer medida que considere necessária para assegurar o devido cumprimento das suas decisões.

4. Indefere todos os demais pedidos das Partes nesta primeira fase da arbitragem.

O Tribunal Arbitral mantém a sua jurisdição no que diz respeito a todas as questões que não tenham sido decididas na presente Sentença Parcial. Emitida a Sentença Parcial e ouvidas as Partes, o Tribunal Arbitral dará instruções específicas quanto ao cumprimento das suas decisões, fixará a Final Second Purchase Date e resolverá quaisquer disputas relativas à Liberação das Garantias dos Vendedores, ao Preço da Segunda Compra ou à execução da presente Sentença Parcial. (grifos meus)

Embora ao analisar a possibilidade de transferência do controle acionário da Eldorado, nos termos da sentença arbitral parcial questionada, antes da prolação de sentença definitiva neste feito, a princípio, pareça que apenas parte da sentença arbitral estaria sendo cumprida, o certo é que no plano da extensão da reversibilidade ou irreversibilidade da medida, no mínimo, seria imposto à J&F e à ELDORADO a adoção de todas as providências necessárias ao Fechamento da Segunda Compra, medida precedente à transferência à CA INVESTMENT de 50,59% das ações de emissão da Eldorado Brasil Celulose S.A. de titularidade da J&F, o que incluiria a efetiva Liberação das Garantias dos Vendedores e a obrigação de a J&F e a ELDORADO cooperarem de modo diligente e célere, para negociar com todos os credores garantidos e alcançar a efetiva liberação de tais garantias, o que significaria cumprir atos que são questionados na presente ação, observada a causa de pedir em todos os seus aspectos.

E mais, imporia que se considerasse o pagamento do Preço da Segunda Compra pela CA Investments (Brazil) S.A., na medida em que a sentença arbitral declarou “*que o Reference Purchase Price se mantém inalterado (BRL 15 bilhões) e que o Preço da Segunda Compra deverá ser calculado conforme estabelecido na Cláusula 5.3 do SPA, com os Ajustes aplicáveis na Final Second Purchase Date, a ser fixada pelo Tribunal Arbitral*”.

Portanto, todos esses pontos devem ser considerados quando da análise da extensão da reversibilidade ou irreversibilidade da imediata transferência do controle acionário da Eldorado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à adoção de todas as providências necessárias ao Fechamento da Segunda Compra, e que importam, sobretudo, a liberação das Garantias dos Vendedores e a obrigação de a J&F e a ELDORADO cooperarem de modo diligente e célere, para negociar com todos os credores garantidos e alcançar a efetiva liberação de tais garantias, tenho se trate de medidas reversíveis, principalmente considerada a possibilidade de conversão em pecúnia de todo e qualquer prejuízo que possa ser suportado pela J&F e pela ELDORADO em caso de anulação da sentença e consequente novo julgamento da disputa arbitral com resultado diverso do atual.

Ainda que se sustente que valores eventualmente pagos pela CA para liberar as garantias dadas pela J&F com relação aos empréstimos dados pelo BNDES (aproximadamente R\$ 1,4 bilhão), Banco do Brasil (R\$ 672 mil) e Banco De Lage Landen (R\$ 761,5 mil) seriam convertidos, por sub-rogação, em créditos da CA perante a Eldorado, o que poderia sugerir eventual prejuízo à Companhia, reforço que se trata de potencial risco de prejuízo financeiro, perfeitamente conversível em perdas e danos, sem desconsiderar os deveres legais impostos ao controlador, por força da Lei das Sociedades Anônimas.

Além disso, não demonstrado de maneira suficiente o perigo de dano referente à aplicação de multas em razão do pré-pagamento das dívidas e liberação das garantias, o mesmo em relação à circunstância de que seria utilizado o valor depositado na conta *Escrow* e que a CA se tornaria credora da ELDORADO, em prejuízo da Companhia. Todos estes pontos, como já dito, podem ser convertidos em reparação pecuniária, caso demonstrado o prejuízo alegado pela J&F e pela ELDORADO.

A propósito destes pontos, a CA apresenta espécie de contracautela às fls. 16.188, comprometendo-se, *“como credora, a não exigir da Eldorado o pagamento antecipado das dívidas com os três referidos credores, em nenhuma hipótese, até o trânsito em julgado da ação anulatória. Ademais, a CA buscará refinanciar a dívida com instituições financeiras, reduzindo sua suposta influência como credora da Eldorado. Por fim, caso a CA saia como derrotada neste procedimento, em decisão transitada em julgado, compromete-se a transferir o crédito decorrente do pagamento dessas dívidas para a J&F pelo valor atualizado da dívida, e permitir o pré-pagamento do crédito pela Eldorado a qualquer*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

momento, de modo que, na improvável hipótese de anulação da Sentença Arbitral, a CA não permaneça na condição de credora da Eldorado”.

Este juízo entende nem seja o caso de apreciar o oferecimento de tais contracautelas neste momento, porque ainda se trata de potencial perigo, sequer demonstrado minimamente.

Seja como for, o Tribunal Arbitral, durante as medidas preparatórias à transferência das ações poderá, se for o caso, apreciar referidas contracautelas, tudo a confortar o afastamento de qualquer prejuízo à Companhia, na medida em que as condições para o chamado Fechamento da Segunda Compra permaneceriam sob a supervisão do Tribunal Arbitral, a garantir os direitos da J&F e da ELDORADO.

Da mesma forma, em caso de anulação da sentença arbitral e consequente novo julgamento da disputa com resultado diverso do atual, haveria possibilidade de devolução das ações à J&F, sem prejuízo da apuração pecuniária de eventuais prejuízos suportados no período.

Em relação às consequências societárias decorrentes, por hipótese, da substituição pela CA de toda a alta administração da Eldorado a partir da transferência do seu controle acionário, nos termos da sentença arbitral questionada, como já adiantei em decisão anterior, deve-se levar em conta, inicialmente, a estrutura societária atualmente vigente, e a existência de Órgão de Coordenação proposto pelo Tribunal Arbitral, nos termos da Comunicação A-14 (3566/3593), o qual, a princípio, pode não ser extinto, questão a ser decidida pelo Tribunal Arbitral oportunamente, ainda que por certo seus poderes possam e, possivelmente, devam ser totalmente revistos, na medida em que a própria governança da Companhia seria alterada por força da transferência acionária.

Seja como for, ao menos em tese, poder-se-ia cogitar da manutenção do referido Órgão, especificamente para fins de alguma fiscalização e garantia de direitos da J&F até o julgamento definitivo desta ação anulatória, até mesmo para que se pudesse, caso assim entenda o Tribunal Arbitral, apresentar algumas restrições à CA INVESTMENT durante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trâmite da disputa, como as contracautelas sugeridas às fls. 16.188/16.189, a saber: “i. Não transferir as ações da Eldorado a terceiros; ii. Não alterar a estrutura de capital da Eldorado, o que inclui a emissão de novas ações, redução de capital, reorganizações societárias (cisão ou incorporação); iii. Não distribuir dividendos ao acionista, preservando o resultado econômico da atividade na própria Eldorado; iv. Manter a sede e a administração da Eldorado no Brasil, composta por profissionais qualificados (que estarão sujeitos aos deveres legais decorrentes do cargo que exercerem); v. Não alterar o objeto social da Eldorado; vi. Não alienar os principais ativos da Eldorado – essencialmente a planta em Três Lagoas, equipamentos, ativos logísticos e ativos florestais; vii. Não adquirir outras sociedades; viii. Manter o registro da Eldorado como companhia aberta, com demonstrações financeiras auditadas e sujeita à fiscalização da CVM; ix. Conceder acesso à informação à J&F, por meio da manutenção do Conselho Fiscal como órgão de fiscalização da administração da Companhia, com um membro indicado pela J&F (mesmo direito que a CA tem hoje com quase 50% do capital)”.

Nesse sentido, acrescente-se que, da mesma forma que devem ser considerados os deveres legais do controlador da Companhia, também eventuais Diretores indicados pela CA deverão atuar no melhor interesse daquela, observados os deveres de lealdade, diligência, transparência, entre outros.

Este juízo também destacou a preocupação com a potencial repercussão no mercado acerca da transferência do controle acionário da Eldorado, nos termos da sentença arbitral questionada, antes da prolação de sentença definitiva neste feito.

Nesse aspecto, parece-me que a situação de incerteza decorrente da prolação de uma sentença arbitral parcial, depois de pelo menos três anos de disputa, objeto do litígio ora em curso por meio da presente ação anulatória, aponta que a prevalência da sentença arbitral, com o cumprimento de seu comando quanto à transferência do controle acionário da Eldorado à CA, tenha o potencial de gerar maior segurança jurídica do que a manutenção do impasse, sem desconsiderar a já mencionada possibilidade de reversão da transferência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em caso de procedência da presente anulatória e consequente prolação de sentença arbitral com resultado diverso daquela aqui questionada.

Além disso, não se desconsidere que a transferência das ações à CA ocorreria em contexto no qual já é titular de 49,41% da participação acionária, ou seja, o risco de atuação contrária aos interesses da Companhia seria bastante remoto, o mesmo não se podendo afirmar da J&F, que, não obstante a possibilidade de anulação da sentença arbitral aqui questionada, tem contra si sentença de mérito que a condena a transferência das ações e, portanto, a excluiria completamente da participação acionária na ELDORADO.

Outro ponto que me parece relevante, neste sentido, é o fato de que a alternância do controle, para além de reversível, não apresenta perigo de dano maior do que a manutenção da J&F no controle da ELDORADO, na pendência desta ação, sobretudo se observado todo o contexto apresentado acima e a circunstância de que a CA já é titular de participação acionária relevante, tudo a indicar não haja fundamento que impeça, neste ponto, a transferência das ações, nos moldes previstos na sentença arbitral, sem prejuízo de sua reversão posterior, em caso de procedência desta ação anulatória.

A afirmação de que haveria efetivo perigo de dano envolvendo notícias de que a "a CA integra grupo internacional envolvido no maior calote da Ásia dos últimos anos, superior a US\$ 10 bilhões e de que seria um grupo sem experiência no Brasil e que acumula problemas ambientais nos países em que atua", conforme constou da petição inicial, a justificar seja impedida a transferência do controle acionário da Eldorado, para além de não estar devidamente demonstrada, não parece suficientemente relevante a apontar qualquer perigo de dano à reputação da ELDORADO, dada a circunstância de que a CA já é titular de 49,41% de sua participação acionária, o que por certo já teria o potencial de dano solidificado há muito, fosse tal tese considerada.

Da mesma forma, não vejo como a potencial repercussão das investigações policiais envolvendo a CA Investment, a gerar a clientes e fornecedores decisões voltadas ao rompimento ou diminuição de negócios que mantêm com a Eldorado, em especial diante da existência de Share Purchase Agreement SPA, celebrado em 2.9.2017, relativo à aquisição pela CA da totalidade das ações da Eldorado, de titularidade, em parte, da J&F,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seguido de aditivo em 11.12.2017, por meio do qual a Eldorado aderiu como parte interveniente-anuente aos termos e condições do SPA, seguido de disputa arbitral envolvendo a transferência acionária desde o ano de 2018, poderia servir de fundamento a impedir a transferência do controle acionário da Eldorado, questão que se aplica, também, aos alegados danos ambientais causados pela CA, como já mencionado por este juízo na decisão de fls. 5.297/5.332.

Aliás, o perigo de dano parece decorrer exatamente do contrário, ou seja, da demora no cumprimento da sentença arbitral parcial, que culminou de disputa que tramitou perante o juízo arbitral por mais de três anos e, até o momento, não teve sua primeira etapa resolvida. Somada à reversibilidade da transferência das ações, tenho que o argumento acima não é apto a impedir o cumprimento da sentença arbitral desde logo.

A repercussão financeira na demora do provimento final, observando-se a alegação constante na réplica pela parte autora, no sentido de que *“o preço do controle da Eldorado foi fixado com base em fatores contemporâneos ao Contrato, assinado em 2017, e em reais, embora a Eldorado venda commodity internacional (celulose), com preço fixado em dólar norteamericano. Logo, a J&F não se beneficiaria da valorização da Eldorado, mas correria risco de desvalorização cambial”* e de que *“hoje, o decurso do tempo é diretamente proporcional ao descasamento entre o preço fixado no Contrato e o valor econômico da Companhia, em detrimento da J&F”*, por sua vez, ao que parece neste juízo sumário e não voltado ao mérito da disputa arbitral propriamente, embora constitua fato bastante relevante ao núcleo do litígio de fundo aqui tratado, não se presta a afastar a possibilidade de cumprimento imediato da sentença arbitral.

Como afirmei acima, por certo, a transferência de ações à CA imporia o cumprimento de outros comandos da sentença arbitral e, neste ponto, especificamente a parte da sentença que *“declara que o Reference Purchase Price se mantém inalterado (BRL 15 bilhões) e que o Preço da Segunda Compra deverá ser calculado conforme estabelecido na Cláusula 5.3 do SPA, com os Ajustes aplicáveis na Final Second Purchase Date, a ser fixada pelo Tribunal Arbitral”*.

Ocorre que este ponto pode perfeitamente ser revisto em caso de alteração do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

resultado da sentença arbitral futuramente, na hipótese de procedência desta ação anulatória.

A questão aqui é perfeitamente reversível e de aferição em pecúnia. Aliás, a CA também alega prejuízos na manutenção de valor relevante depositado em conta *escrow*, o que poderia servir de fundamento ao indeferimento da tutela de urgência.

Este juízo não tem dúvidas de que o decurso do tempo tem reflexos financeiros, sobretudo em operação deste porte, que permanece indefinida há mais de três anos.

Reforço que o incentivo e o desincentivo às partes em uma disputa como esta, por certo, tem como ponto central tal aspecto, no entanto, infelizmente, ao órgão julgador não é possível acolher todos os interesses ao mesmo tempo. Sempre haverá de prevalecer um ou outro, a depender dos demais aspectos do contexto apresentado.

Sopesar a prevalência de um sobre o outro, a partir de fundamentos relacionados à probabilidade do direito alegado, ao perigo de dano para as duas partes e à reversibilidade da medida de urgência postulada são as balizas adotadas em decisões desta natureza. É o que ocorre no presente caso.

Por fim, não extrai qualquer elemento que indicasse de forma concreta prejuízos de natureza concorrencial com a transferência das ações à CA, destacando-se que a operação em si não foi contestada em nenhum momento no plano da regulação concorrencial, parecendo bastante discutível sirva de fundamento somente agora, para fins de suspensão da eficácia de sentença arbitral em uma ação anulatória.

Diante da fundamentação acima, não extraio perigo de dano ou de irreversibilidade no cumprimento da sentença arbitral parcial objeto desta ação anulatória, a justificar a manutenção da suspensão de sua eficácia até o julgamento final da presente lide.

Acrescento, por fim, que na atual fase desta ação e dada a previsão de julgamento em primeiro grau de jurisdição nos próximos 120 dias, conforme termos da audiência de saneamento em cooperação com a partes realizada no último 17 de junho (fls. 16.154/16.168), este juízo acredita que a revogação da tutela de urgência inicialmente concedida permita a adequada distribuição dos prejuízos suportados por ambas as partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com o prosseguimento da disputa na seara desta ação anulatória de sentença arbitral, observando-se a lógica dos estímulos e desestímulos à conduta das partes, sem desconsiderar o tempo da disputa desde a sua instauração (meados de 2018), a existência de depósito pela CA em garantia, bem como as possíveis vantagens e desvantagens para cada uma das partes com a demora na prolação do provimento final desta ação, somados à gravidade, porém também ao alto grau de controvérsia dos pontos trazidos na petição inicial, e que não permitiram extrair a probabilidade do direito da autora da forma pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** postulada pela parte autora e reiterada pela ELDORADO, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ficando revogadas as decisões anteriormente proferidas por este juízo quanto à suspensão da eficácia da sentença arbitral. Por consequência, a sentença arbitral parcial pode ser cumprida desde logo, nos termos de sua parte dispositiva, resguardada a competência do Tribunal Arbitral para as medidas preparatórias e demais providências necessárias a sua consecução.

Para o fim exclusivo de garantir a manutenção da situação atual e que justificou a revogação da tutela de urgência, nos termos da fundamentação acima, fica **expressamente proibida a implementação ou a execução da sentença parcial objeto da presente ação anulatória perante qualquer outro Tribunal, brasileiro ou estrangeiro, por entender este juízo que tal conduta configuraria alteração do contexto dos fatos, a gerar perigo de dano com potencial irreversível e/ou de difícil reparação, o que imporia a reapreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora a qualquer tempo, com nova suspensão da eficácia da sentença arbitral parcial objeto desta ação, ressalvada a competência do Tribunal Arbitral constituído pela CCI.**

Sob o mesmo fundamento, considerados os fatos tratados nesta ação e sua repercussão, como medida voltada à cooperação entre os juízos arbitral e estatal, entendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessário noticiar à Câmara de Comércio Internacional CCI o conteúdo desta decisão, bem como solicitar, caso julgue pertinente, a possibilidade de manutenção do Órgão de Coordenação proposto pelo Tribunal Arbitral, nos termos da Comunicação A-14 (3566/3593), ainda que seus poderes possam e, possivelmente, devam ser totalmente revistos, na medida em que própria governança da Companhia será alterada por força da transferência acionária aqui permitida. De todo modo, persistiria sua utilidade para fins de manutenção do estado atual da disputa, como cautela a evitar perigo de dano a ambas as partes e para garantir o resultado da futura sentença a ser prolatada nesta ação anulatória.

A presente decisão servirá de ofício, que deve ser encaminhado pela serventia à Câmara de Comércio Internacional CCI, por e-mail, com urgência.

Ainda, a presente decisão servirá de ofício, que deve ser encaminhado pela serventia ao Exmo. Des. Relator do AI n. 2083272-23.2021.8.26.0000.

3- Nesta data alterei o assunto principal desta ação para 50319: Anulação de sentença arbitral (Art. 33, Lei nº 9.307/96), conforme já determinado às fls. 2842. Nenhuma providência a ser tomada pela serventia neste sentido.

4- Fls. 20.898/20.901, 20.902/20.909 e 20.910: em cumprimento ao estabelecido na decisão saneadora de fls. 16.154/16.168:

4.1. defiro a requisição ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil, EPC São Bernardo do Campo, aos cuidados do Dr. Carlos Alberto R. Fonseca, no endereço Rua Paraná, nº 2, Taboão, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09669-010, com a finalidade de determinar que os assistentes técnicos da J&F, CA e Eldorado possam ter acesso ao seguinte material:

(i) Laudo nº 266.653/2020 (fl. 947):

a. Nome: 2757 -Relay_clone-flat.vmdk

Hash SHA1: d3f5e0391f86ce314da0b8cb5a8b5502dc8c3cac

b. Nome: 2757-RelayJBS-naoapagar-flat.vmdk

Hash SHA1: adfb9d68fe19b5ac84631bf20b27dfd9e8da56ae



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

c. Nome: disk2000-flat.vmdk

Hash SHA1: 2545b9111f5fc65b5a9d7c3fec2f820e4c48a1ac

(ii) Laudo nº 321.493/2020 (fl. 1079, item 3 (i) e (ii)):

a. Material extraído do celular marca Apple, modelo Iphone 6S, número de série F17R600EGRYJ

b. Material extraído do Notebook da marca Apple, modelo MacBook Pro número de série C02YPGVMLVCG

Para o fim de garantir o respeito ao contraditório, à ampla defesa e a higidez da prova a ser produzida, solicita-se sejam observadas as seguintes cautelas:

Realização do trabalho de forma presencial, sempre em conjunto pelos assistentes técnicos das partes, com a acompanhamento de perito do Instituto de Criminalística, em uma sala a ser disponibilizada nas dependências do próprio Instituto.

Período de acesso: a data de início de acesso deverá ser definida em conjunto pelos assistentes técnicos das partes e pelo representante do Instituto de Criminalística. A partir dessa data, o trabalho se desenvolveria em datas previamente acordadas pelos assistentes técnicos e pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, limitado ao período de 60 dias corridos conforme definido na decisão de saneamento.

Supervisão do Instituto de Criminalística da Polícia Civil: para garantir a higidez e preservação do material periciado, o Instituto de Criminalística da Polícia Civil acompanharia, durante todo o período, o trabalho dos assistentes técnicos das partes.

Conferência do material periciado: o material periciado, ao final de cada dia de trabalho, seria analisado por representante do Instituto de Criminalística da Polícia Civil para garantir que não houve alteração ou interferência no material periciado.

Assinatura de acordo de confidencialidade: os assistentes técnicos das partes assinariam um acordo de confidencialidade, assumindo o compromisso de não divulgar as informações contidas no material periciado a terceiros.

A presente decisão servirá de ofício, que deve ser encaminhado ao Instituto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Criminalística da Polícia Civil diretamente pelas partes, com a finalidade de que seja concedido acesso aos materiais descritos acima aos assistentes técnicos das partes, bem como que sejam disponibilizadas dependências para que o trabalho possa ser realizado, observando-se as cautelas acima referidas.

4.2. Manifeste-se a autora e a ELDORADO sobre o pedido formulado pela CA às fls. 20.902/20.909.

5- Cumpra-se o item 2, com urgência.

6- Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**